

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Acrescenta § 3º ao art. 26-A da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

.....

.....

§ 3º Os estudos e conteúdos programáticos previstos neste artigo devem promover a conscientização da igualdade e a solidariedade entre as pessoas das diversas etnias e o combate ao racismo. (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O preconceito racial, marca secular da presença da escravidão colonial no processo de formação social brasileira, ainda é um dos maiores



fatores de violência real e simbólica e de reprodução das desigualdades e de injustiças sociais característicos do Brasil.

Para termos uma rápida ilustração de como este fenômeno opera, vale considerar que quatro países costa atlântica da América Latina, rota do tráfico escravista (México, Colômbia, Venezuela e Brasil) concentram, em média, 25% dos homicídios praticados no mundo a cada ano. E figuram também entre os que têm maior desigualdade de renda.

No Brasil o risco de um jovem negro ser morto de forma violenta ou as possibilidades de o mesmo ser encarcerado, são muito maiores e desproporcionais em relação ao risco que sofre um jovem branco¹.

E esta situação de desigualdade e de violência, por ser estrutural, penetra também dimensões como os resultados educacionais e mesmo o acesso a saúde.

Entre os brancos, 75% dos jovens de 19 anos concluíram a escolaridade obrigatória do ensino médio; enquanto que entre os negros este percentual foi de apenas 58,3%. Diferença, portanto, de 16,7 pontos percentuais

Déficits semelhantes de atendimento são verificados quando o indicador é o acesso dos afro-brasileiros aos serviços básicos de saúde. Chama a atenção, além disso, que parece haver um componente subjetivo (certamente inconsciente) mesmo nos casos em que existe o acesso ao serviço. É o que sugere recente artigo publicado no portal G1 ao noticiar, em 25/09/2020, um estudo americano sobre mortalidade de crianças negras que analisou 1,8 milhões nascimentos. Diz o artigo:

“Um estudo publicado pela National Academy of Sciences dos Estados Unidos aponta que a mortalidade de bebês negros é maior quando eles são acompanhados por médicos brancos. Segundo o levantamento, o índice de mortalidade de bebês negros é três vezes maior do que brancos. No entanto, quando essas crianças são atendidas por médicos negros o número de mortes cai pela metade. Pesquisadores das universidades George Mason, Harvard e do Minnesota acompanharam o nascimento de mais de 1,8 milhão de crianças no estado da Flórida entre os anos de 1992 e 2015,

1 A Mortalidade de Crianças e Adolescentes Negros no Brasil: Uma Análise A Partir Da Desigualdade Racial Johana Cabral e Maria Eliza Cabral, disponível em <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Johana+>

Cabral+e+Maria+Elisa+Cabral.pdf/515d9ef1-1eed-131c-3a9b-f3ab013b9de4

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219154980000>



identificando a raça do médico responsável pelo parto.”
(<https://g1.globo.com/bemestar/viva-voce/noticia/2020/09/25/estudo-nos-eua-aponta-que-mortalidade-de-bebes-negros-e-menor-quando-o-medico-tambem-e-negro.ghtml>)

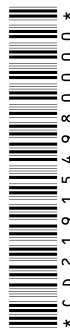
Ao acrescentar o Artigo 26-A na, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a redação original, dada pela Lei nº 10.639 de 09.01.2003, tratava exclusivamente das etnias afro-brasileiras.

Diante do processo histórico de apagamento ou aviltamento da imagem da África, dos africanos e das populações e manifestações culturais afro-brasileiros, esta lei propunha uma perspectiva afirmativa da grande contribuição deste continente e de seus povos para a formação do Brasil. Com esta visão positiva esperava-se (e ainda esperamos) que os brasileiros fossem se desfazendo, ainda que aos poucos, de seus preconceitos raciais, e em especial, do racismo que atinge os afro-brasileiros.

Com efeito, sabíamos, e ainda sabemos pouco, de quão complexa e multifacetada era e é a África, das diversas regiões e civilizações africanas, onde também floresceram reinos de alta complexidade política e social, desenvolvimento tecnológico e poderio militar. Da mesma forma, foram imensas as contribuições econômicas, culturais e sociais que grupos étnicos, comunidades e intelectuais afro-brasileiros fizeram ao Brasil.

A Lei nº 11.645/2008, que deu nova redação ao art. 26, colocando junto das etnias afro-brasileiras as nossas etnias indígenas operou uma importante atualização no dispositivo. Não obstante, dezoito anos depois da introdução desse dispositivo legal, constatamos que a abordagem afirmativa, ainda que absolutamente importante, não foi suficiente para desmontar a lógica racista. Mais ainda, constatamos que o recrudescimento de manifestações virulentas de racismo, inclusive com ações violentas, **requer de nós uma atitude mais firme de enfrentamento do preconceito além de mecanismos mais efetivos e mais claros de combate ao racismo.**

É com este propósito que passamos oferecer nova redação ao art. 26-A da LDB, incluindo neste um terceiro parágrafo que faz menção



explicita à “conscientização” e ao “combate ao racismo”. É para esta grande causa que peço o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALEX SANTANA

2020-11738

